

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 08.11.2002

03/10/2002

EMENTÁRIO Nº 2090-1

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.145-6 PARAÍBA

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO

REQUERENTE : ATEB-ASSOCIAÇÃO DOS TITULARES DAS SERVENTIAS
EXTRAJUDICIAIS DO BRASIL

ADVOGADO : FREDERICO HENRIQUE VIEGAS DE LIMA

REQUERIDO : GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA

REQUERIDO : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba.

I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF.

II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas.

III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permiti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

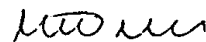
IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por decisão unânime, julgar procedente o pedido formulado na inicial da ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 8º da Lei nº 5.672, de 17 de novembro de 1992, do Estado da Paraíba. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio, Presidente, e, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie.

Brasília, 03 de outubro de 2002.

ILMAR GALVÃO - PRESIDENTE



CARLOS VELLOSO - RELATOR

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.145-6 PARAÍBA

RELATOR: MIN. CARLOS VELLOSO
REQUERENTE: ATEB-ASSOCIAÇÃO DOS TITULARES DAS SERVENTIAS
EXTRAJUDICIAIS DO BRASIL
ADVOGADO: FREDERICO HENRIQUE VIEGAS DE LIMA
REQUERIDO: GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
REQUERIDO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO: - A ATEB-ASSOCIAÇÃO DOS TITULARES DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DO BRASIL, com fundamento no art. 102, I, a, c/c os arts. 103, IX e 167, IV, da Constituição Federal, propõe ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de suspensão cautelar, dos parágrafos 1º e 2º, do art. 8º, da Lei 5.672, de 17 de novembro de 1992, do Estado da Paraíba, que dispõem sobre a vinculação de parte das taxas relativas às custas judiciais e aos emolumentos extrajudiciais que são destinados à Caixa de Assistência dos Advogados da Paraíba.

Os dispositivos acoimados de inconstitucionais têm o seguinte teor:

"Art. 8º. Os emolumentos decorrentes de atos notariais de registros, serão pagos diretamente à serventia extrajudicial, sem prejuízo do disposto no art. 4º, e parágrafo único, desta lei.

§ 1º. Dois por cento (2%) do valor dos emolumentos decorrentes de atos notariais de que trata

MU

este artigo serão destinados à Caixa de Assistência dos Advogados da Paraíba.

§ 2º. Os valores correspondentes ao percentual referido no parágrafo anterior, serão recolhidos pelas serventias imediatamente após o recebimento das importâncias em conta especial em nome da Caixa de Assistência dos Advogados da Paraíba nas agências de banco oficial onde houver ou em outro estabelecimento de crédito devidamente credenciado pela entidade beneficiária."

Alega o autor, em síntese:

a) **ofensa ao artigo 167, IV, da Constituição Federal**, dado que a lei em apreço destinou parte da arrecadação dos serviços notariais para entidade privada;

b) **pacificação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal** no sentido de que não podem as custas, porque espécie de tributo, ser destinadas a entidades com personalidade jurídica de direito privado (RP 1.295-RS, Relator Min. Moreira Alves).

O **Supremo Tribunal Federal**, em 21.10.94, deferiu o pedido de **medida cautelar** e **suspendeu**, até decisão final desta ação, a eficácia dos §§ 1º e 2º, do art. 8º, Lei Estadual 5.672/92 (fls. 89/95).

Requisitadas informações (fl. 97), estas não foram prestadas, conforme certidão à fl. 102. *MW*

O então **Advogado-Geral da União**, Dr. Geraldo Magela da Cruz Quintão, às fls. 104/105, sustentou, em síntese:

a) o art. 167, IV, da Constituição Federal de 1988, restringiu a vedação de vinculação de tributos somente a impostos, diferentemente do que preceituava o art. 62, § 2º, da Constituição de 1967 (redação da Emenda Constitucional 1/69), cujo teor era mais abrangente, ou seja, a restrição de vinculação referia-se a todo e qualquer tributo;

b) a jurisprudência a que se reporta a autora refere-se à Constituição pretérita, não sendo, portanto, aplicável à espécie.

O eminente **Procurador-Geral da República**, Prof. Geraldo Brindeiro, às fls. 115/117, opinou pela **procedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º, do art. 8º, da Lei paraibana 5.672/92.**

Instada a se manifestar (fl. 120), a **ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL - ANOREG/BR**, nova denominação da autora, informa que a lei impugnada **não** sofreu alteração (fl. 123).

É o relatório, do qual serão expedidas cópias aos Exm^{os} Srs. Ministros. *muuu*

03/10/2002

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.145-6 PARAÍBAV O T O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO** (Relator): As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécies tributárias, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Assim decidiu o Supremo Tribunal Federal, por exemplo, no julgamento da ADIn 1.772 (MC)-MG, de que fui relator:

"EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA JUDICIÁRIA e CUSTAS: NATUREZA JURÍDICA. TAXA JUDICIÁRIA E CUSTAS: ESTADO DE MINAS GERAIS. Lei Mineira nº 6.763, de 1975, art. 104, §§ 1º e 2º, com a redação do art. 1º da Lei Mineira nº 12.729, de 30.12.97. Tabela 'J' referida no art. 104 da Lei Mineira nº 6.763/75, com a alteração da Lei Mineira nº 12.729/97. Tabelas de custas anexas à Lei Mineira nº 12.732, de 1997, que altera a Lei Mineira nº 12.427, de 1996.

I. - Taxa judiciária e custas: são espécies tributárias, classificando-se como taxas, resultando da prestação de serviço público específico e divisível e que têm como base de cálculo o valor da atividade estatal referida diretamente ao contribuinte, pelo que deve ser proporcional ao custo da atividade do Estado a que está vinculada, devendo ter um limite, sob pena de inviabilizar o acesso de muitos à Justiça. Rep. 1.077-RJ, Moreira Alves, RTJ 112/34; ADIn 1.378-ES, Celso de Mello, 'DJ' de 30.05.97; ADIn 948-GO, Rezek, Plen., 09.11.95.

II. - Taxa judiciária do Estado de Minas Gerais: Lei Mineira nº 6.763, de 26.12.75, art. 104, § 1º e 2º, com a redação do art. 1º da Lei Mineira nº 12.729, de 30.12.97, e Tabela 'J' referida no citado art. 104: arguição de inconstitucionalidade com pedido de suspensão cautelar.

M

ADI 1.145-6 PB

III. - Custas: Tabelas anexas à Lei Mineira 12.732, de 1997, que altera a Lei Mineira nº 12.427, de 27.12.96, que dispõe sobre as custas devidas ao Estado no âmbito da Justiça Estadual: arguição de inconstitucionalidade: itens I e II, Tabelas 'A' e 'B' e 'C' e 'D'.

IV. - Necessidade da existência de limite que estabeleça a equivalência entre o valor da taxa e o custo real dos serviços, ou do proveito do contribuinte. Valores excessivos: possibilidade de inviabilização do acesso de muitos à Justiça, com ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial de lesão ou ameaça a direito: C.F., art. 5º, XXXV.

V. - Cautelar deferida." ("DJ" de 08.9.2000)

No mesmo sentido: ADIn 1.378 (MC)-ES, Ministro CELSO DE MELLO. Nesta, ficou assentado que "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as custas judiciais e os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrais possuem natureza tributária, qualificando-se como taxas remuneratórias de serviços públicos". (RTJ 168/95). Também no mesmo sentido: ADIn 948-GO, Ministro Francisco Rezek (RTJ 172/778); RE 116.208-MG, Ministro Moreira Alves, "DJ" de 08.6.90; ADIn 2.059-PR, Ministro Nelson Jobim, "DJ" de 21.9.2001; ADIn 1.709-MT, Ministro Maurício Corrêa, "DJ" de 31.3.2000; ADIn 1.778 (MC)-MG, Ministro Nelson Jobim, "DJ" de 31.3.2000.

Esclareça-se, abrindo o debate, que a Constituição vigente não se refere, no art. 167, IV, a **tributos**, mas a **impostos**, certo



que imposto e taxa são espécies tributárias diversas. A vedação inscrita, pois, no art. 167, IV, da Constituição, não tem aplicação relativamente às taxas.

Na ADIn 2.059-PR, Relator o Ministro Nelson Jobim, ficou esclarecido que é possível a destinação do produto da arrecadação da taxa para órgão público não estranho aos serviços notariais. Se essa destinação "é para o próprio Poder Judiciário", esclareceu o Ministro Moreira Alves, "não há dúvida de que é possível, pois não se trata, como ocorre, por exemplo, com a Caixa de Assistência da OAB, de pessoa jurídica de direito privado." O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da mencionada ADIn 2.059-PR, decidiu pela regularidade da destinação do produto da arrecadação da taxa a órgão público. Naquele caso, ao próprio Poder Judiciário ("DJ" de 21.9.2001).

No julgamento da ADIn 1.378 (MC)-ES, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, o Tribunal não admitiu a destinação do produto da arrecadação das custas e emolumentos, assim da taxa, a instituições particulares — Associação de Magistrados e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo "importaria em evidente transgressão estatal ao postulado constitucional da igualdade." (RTJ 168/95).

Na Rep 1.296-RS, Relator o Ministro Moreira Alves, decidiu o Supremo Tribunal Federal que, "sendo tributo, não podem as custas

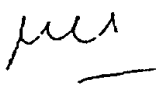
ADI 1.145-6 PB

— como se decidiu na representação n° 1.139 — ser destinadas a entidades com personalidade jurídica de direito privado”, assim a entidades de classe (“DJ” de 17.3.89).

Na ADIn 2.040 (MC)-PR, Relator o Ministro Maurício Corrêa, assentou o Supremo Tribunal: “4. A vinculação das taxas judiciárias e dos emolumentos a entidades privadas ou mesmo a serviços públicos diversos daqueles a que tais recursos se destinam subverte a finalidade institucional do tributo.” (“DJ” de 25.2.2000). Tratava-se, ali, da destinação dos recursos de arrecadação “para a Carteira de Previdência Complementar dos Servidores do Poder Judiciário”.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se, na verdade, em não permitir a destinação do produto da arrecadação da taxa (custas e emolumentos) a entidades de direito privado, entidades de classe, por exemplo.

No caso, o § 1° do art. 8° da Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba, destina dois por cento do valor dos emolumentos de que trata o art. 8°, à Caixa de Assistência dos Advogados da Paraíba. O § 2° do mencionado artigo 8° disciplina o recolhimento do percentual de 2% (dois por cento) pelas serventias à Caixa de Assistência dos Advogados.



Os §§ 1º e 2º do art. 8º da citada Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba, são inconstitucionais, tendo em vista a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal linhas atrás mencionada.

Do exposto, julgo procedente a ação e declaro a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 8º da Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. *mtm*

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.145-6

PROCED.: PARAÍBA

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO

REQTE.: ATEB-ASSOCIAÇÃO DOS TITULARES DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS
DO BRASIL

ADV.: FREDERICO HENRIQUE VIEGAS DE LIMA

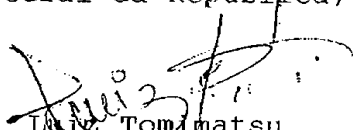
REQDO.: GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA

REQDO.: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Decisão: O Tribunal julgou procedente o pedido formulado na inicial ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 8º da Lei nº 5.672, de 17 de novembro de 1992, do Estado da Paraíba. Votou o Presidente. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio, Presidente, e, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Ilmar Galvão, Vice-Presidente. Plenário, 03.10.2002.

Presidência do Senhor Ministro Ilmar Galvão, Vice-Presidente. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Ellen Gracie e Gilmar Mendes.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.


Luiz Tomimatsu
Coordenador